

LEI MUNICIPAL Nº 1425 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui as cores oficiais do Município de Miranda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, em caráter permanente, as cores da bandeira, vermelho, verde e branco, como cores padrão oficiais do Município de Miranda.

Art. 2º. A utilização das cores oficiais mencionadas no artigo anterior desta Lei abrangerá os seguintes setores:

I — pintura da parte interna e externa das escolas da Rede Pública Municipal;

II — pintura da parte interna e externa do prédio da Prefeitura e demais próprios municipais;

III — confecção dos uniformes escolares.

IV — veículos oficiais.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos inciso I e II deste artigo quando tratar-se de obra nova ou reforma das escolas da Rede Pública Municipal, prédio da Prefeitura e demais próprios municipais, desobrigando o Poder Executivo a promover adequação de cores nos prédios já existentes.

Art. 3º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultura, assim definidas em lei.

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União.

Art. 4º. A alteração das cores oficiais ou do município de Miranda dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§1º. A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§2º. A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 20 de novembro de 2019.


Edson Moraes de Souza
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

“Institui as Cores Oficiais do Município de Miranda, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, em caráter permanente, as cores da bandeira, vermelho, verde e branco, como cores padrão oficiais do Município de Miranda.

Art. 2º A utilização das cores oficiais mencionadas no artigo anterior desta Lei abrangerá os seguintes setores:

- I - pintura da parte interna e externa das escolas da Rede Pública Municipal;
- II - pintura da parte interna e externa do prédio da Prefeitura e demais próprios municipais;
- III - confecção dos uniformes escolares.
- IV - veículos oficiais.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo quando tratar-se de obra nova ou reforma das Escolas da Rede Pública Municipal, prédio da Prefeitura e demais próprios municipais, desobrigando o Poder Executivo a promover adequação de cores nos prédios já existentes.

Art. 3º Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

- I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.
- II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultura, assim definidas em lei.
- III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União.

Art. 4º A alteração das cores oficiais ou do município de Miranda dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§1º A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§2º A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 18 de outubro de 2019.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal

Debi em 19.11.2019
Foi em 4.11.2019
Assessoria Jurídica
OAB/MS n.º 743

APROVADO (A)

EM: 19/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 03 DE, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Pres.

Sect.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Institui as cores oficiais do Município de Miranda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, em caráter permanente, as cores da bandeira, vermelho, verde e branco, como cores padrão oficiais do Município de Miranda.

Art. 2º. A utilização das cores oficiais mencionadas no artigo anterior desta Lei abrangerá os seguintes setores:

I — pintura da parte interna e externa das escolas da Rede Pública Municipal;

II — pintura da parte interna e externa do prédio da Prefeitura e demais próprios municipais;

III — confecção dos uniformes escolares.

IV — veículos oficiais.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo quando tratar-se de obra nova ou reforma das escolas da Rede Pública Municipal, prédio da Prefeitura e demais próprios municipais, desobrigando o Poder Executivo a promover adequação de cores nos prédios já existentes.

Art. 3º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultura, assim definidas em lei.

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União.

Art. 4º. A alteração das cores oficiais ou do município de Miranda dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§1º. A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§2º. A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 24 de outubro de 2019.


Edson Moraes de Souza
- Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM N. 10 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019
PROJETO DE LEI N. 03 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que "Institui as cores oficiais do município de Miranda-MS, e dá outras providências."

O presente projeto de lei visa resgatar a identidade histórica do município de Miranda-MS que há muito tempo tem as cores vermelho, verde e branco enraizadas no brasão e bandeira oficiais.

Não pode a cor oficial do Município divergir de sua história, deixando de refletir o que outrora era orgulho. Outrossim, as cores devem representar o Município e não reparti-lo por cores condizentes com a Administração local, alternando-se a cada mandato.

Não obstante, porém, com um mínimo de criatividade, as cores vermelho, verde e branco, predominantes da Bandeira do Município, poderão produzir belezas ímpares, representativas de sua cultura e de sua história.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Miranda – MS, 24 de outubro de 2019.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 003 de 24 de outubro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 003/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de outubro de 2019 que: "Institui as Cores Oficiais do Município de Miranda-MS"

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que ***"Institui as Cores Oficiais do Município de Miranda-MS"***

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessário pois o presente Projeto, visa resgatar a identidade de histórica do Município, de Miranda-MS que há muito tempo tem as cores vermelho, verde e branco enraizada no brasão e bandeiras oficiais, não podendo desta forma a cor oficial do Município divergir de sua história.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 14 de novembro de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de novembro de 2019



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

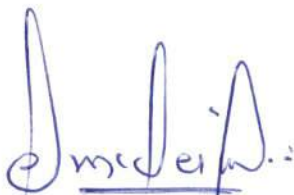
Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.


Sem mais para o momento.

Miranda, 14 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 003 de 24 de outubro de 2019
AUTOR: Executivo Municipal
RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 003/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de outubro de 2019 que: "Institui as Cores Oficiais do Município de Miranda-MS"

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 04 de outubro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que ***"Institui as Cores Oficiais do Município de Miranda-MS"***

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessário pois o presente Projeto, visa resgatar a identidade de histórica do Município, de Miranda-MS que há muito tempo tem as cores vermelho, verde e branco enraizada no brasão e bandeiras oficiais, não podendo desta forma a cor oficial do Município divergir de sua história.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 14 de novembro de 2019.




VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de novembro de 2019



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

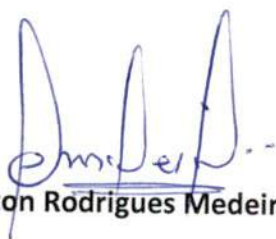
Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justa e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 003 de 24 de outubro de 2019 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 14 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário